

PROCESSO - A. I. N° 269616.0031/15-3
RECORRENTE - CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CJD DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0172-02/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/04/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0089-12/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual n° 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante n.º 08 pelo STF. Nos autos mostra que o recorrente realizou o pagamento a menor do ICMS-ST devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados em abril e agosto de 2010, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário. Acolhida a arguição de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF n° 0172-02/16, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 30/09/2015, para exigir ICMS-ST no montante histórico de R\$20.039,13, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1-08.45.01. Falta de recolhimento do ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês de agosto de 2010. Imposto no valor histórico de R\$ 17.423,10, mais multa de 150%.

INFRAÇÃO 2-08.45.02. Recolhimento a menor do ICMS-ST na qualidade de substituto tributário nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de abril e agosto de 2010. Imposto no valor histórico de R\$ 2.616,03, mais multa de 60%.

O recorrente, em sede de defesa administrativa, limitou-se a suscitar a tese de extinção do crédito tributário em face de alegada decadência (invocando a aplicação do art. 150 do CTN), tendo ainda,

subsidiariamente, noticiado para o caráter confiscatório da multa aplicada, postulando o correlato cancelamento ou sucessiva redução. Não houve, portanto, defesa direta de mérito em face do Auto de Infração em epígrafe ou impugnação aos cálculos referidos na autuação.

Por unanimidade, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu por bem julgar totalmente procedente a autuação fiscal, mantendo os valores cobrados a título de ICMS-ST e multas de 60% e 150%, previstas no art. 42, inciso II e inciso V, respectivamente, ambos da alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Segue abaixo o comando da referida Decisão:

..... “ *A homologação tácita, prevista no art.150, parágrafo 4, do CTN, só ocorre quando o imposto devido é lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária. No caso em comento, haja vista que esses débitos foram apurados mediante roteiros de auditoria fiscal específicos e, portanto, em relação aos montantes cobrados nessas duas infrações não houve o lançamento por homologação e, em consequência, não se pode aplicar o previsto no art.150, parágrafo 4, do CTN, como pleiteia o autuado.* ”

Saliente que a revogação do art. 107A e do parágrafo 5 do art. 107-B do COTEB, pela Lei 13.199/14, não pode ser aplicada de forma retroativa, pois se trata de uma norma jurídica de natureza material, e não procedural. Em consequência, a Legislação a ser aplicada é a vigente à época da ocorrência dos fatos geradores

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante todo o exercício de 2010, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/15 para constituir o crédito tributário. Considerando que o crédito tributário em questão foi constituído em 30/09/2015, quando o Auto de Infração foi lavrado, não ocorreu a decadência arguida na defesa.”

..... ”
O recorrente, inconformado com a Decisão em Primeira Instância, interpôs Recurso Voluntário, Processo Administrativo nº 220009/2016-0, reiterando, em suma, as mesmas razões declinadas na defesa administrativa.

VOTO

De logo, sinalizo para a pertinência nas razões defensivas que suscitaron o reconhecimento do instituto da decadência na presente demanda fiscal.

Isto porque, observa-se que em 16 de novembro de 2015, o recorrente foi intimado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 269616.0031/15-3, por meio do qual o autuante apurou crédito tributário referente ao ICMS-ST, no valor histórico de R\$20.039,13.

Ocorre que, os valores supostamente devidos a título de ICMS-ST são originários dos meses de abril e agosto de 2010, restando, portanto, alcançado pela decadência o lançamento exigido, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN. Vejamos:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Registre-se ainda que na Infração 1 o recorrente deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a uma única venda realizada no Estado da Bahia, no mês de agosto de 2010, conforme NFe n.º 006.419, de 26/08/2010, no valor de R\$17.423,10, cujo valor consta destacado no referido documento fiscal, restando claro que não houve ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na Infração 2, o recorrente efetuou o cálculo do ICMS-ST à menor referente a apenas 2 Notas Fiscais (004.802, de 29/04/2010 e 006.419 de 26/08/2010), em valores históricos de R\$693,30 e R\$ 1.922,73, respectivamente.

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual nº 11.737, de

30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Diante do acima exposto, considerando que o recorrente realizou o pagamento a menor do ICMS-ST devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados em abril e agosto de 2010, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de Decadência, suscitada pelo Recorrente, que fulmina integralmente lançamento exigido, consequentemente, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269616.0031/15-3, lavrado contra **CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CJD DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS